



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003939/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. ALTERA AS
LEIS 3.946/2020, 3.947/2020,
3.948/2020 E 3.949/2020.
PRORROGA O PRAZO DAS
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.
VIABILIDADE CONDICIONADA."**

O PL em análise visa alterar as Leis 3.946/2020, 3.947/2020, 3.948/2020 e 3.949/2020, a fim de autorizar a prorrogação do prazo das contratações temporárias de pessoal, até o dia 31 de dezembro de 2021.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, a necessidade de prorrogação das contratações para garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal, considerando as atuais circunstâncias que a saúde pública se encontra devido à pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).



Acrescenta que a prorrogação é importante, pois a interrupção dos serviços poderá causar efeito nefasto à população, tendo em vista que os profissionais que se encontram atuando já estão capacitados, treinados, ambientados e conhecedores dos fluxos e protocolos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente que as prorrogações ocorrerão até o dia 31 de dezembro de 2021.

No que toca à temporariedade da função, o art. 5º das Leis que se pretende alterar estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, é importante lembrar que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação



prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No caso em tela, verifica-se a real necessidade de realização de concurso público, haja vista que a Administração, ao que se percebe, precisa manter, se não todos, quase todos estes cargos permanentemente em seu quadro de pessoal.

De outro lado, certo é que esse serviço não pode ser obstaculizado, justificando-se o preenchimento do terceiro pressuposto. É indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência dos mais diversos profissionais da área da saúde, conforme consta das leis em alteração, poderá transformar a saúde pública num verdadeiro caos.

O Prefeito Municipal, ainda, alerta quanto ao andamento de processo seletivo para novas contratações. No entanto, ressalta que a substituição, nesse momento de pandemia, dos profissionais que atualmente se encontram em atuação forçaria a promoção de novos processos de capacitação e adequação, o que poderia ocasionar riscos de descontinuidade eficiente e eficaz dos serviços prestados à população.

Destarte, em que pese a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, a meu ver, no momento, este não pode servir de impedimento ao prosseguimento do PL para a realização das contratações.



No entanto, uma providência necessita ser tomada.

A prorrogação das contratações, por certo, acarretará gastos ao erário público. Todavia, não há no PL a demonstração da existência de previsão orçamentária e cumprimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se pela viabilidade condicionada do PL, devendo, para seu prosseguimento, ser providenciado pelo Poder Executivo a demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para verificação do cumprimento da LRF, e também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que o PL comporta matéria relacionada à Saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico